



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2049479-54.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante CARTONAGEM JACAREÍ LTDA - EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Agravo nº:	2049479-54.2025.8.26.0000/50000
Agravante:	CARTONAGEM JACAREÍ EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Agravado:	ESTADO DE SÃO PAULO
Comarca:	SÃO PAULO
Voto:	36.357

AGRAVO INTERNO – Interposição em face de acórdão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento – Inadmissibilidade – Decisão julgada pelo colegiado - Ausência de decisão monocrática que possa ser objeto do recurso previsto no artigo 1.021 do CPC e no artigo 253 do RITJ – Precedentes - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo interno interposto por CARTONAGEM JACAREÍ EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), contra o acórdão de fls. 42/50 que, proferido no bojo do agravo de instrumento nº 2049479-54.2025.8.26.0000, não conheceu o recurso.

A parte agravante sustenta, inicialmente, a adequação do recurso,

com base no disposto no art. 1.021 do CPC. No mérito, alega, em resumo, a inexigibilidade dos juros de mora fixados nos termos do item 2 do § 1º do artigo 96 da Lei n.º 6.374/1989, alterado pelo artigo 1º, inciso VII, da Lei n.º 16.497/2017. Esta alteração estabelece a aplicação de juros de 1% sobre a fração de mês, devendo os juros ser calculados pro rata die, o que não foi observado na decisão recorrida. Ao final, solicita a reconsideração da decisão impugnada ou o exame do recurso pelo colegiado, para que seja processado o recurso de agravo de instrumento (fls. 1/6).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O artigo 1.021 do CPC estabelece que *"contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal"*.

Já o Regimento Interno deste e. TJSP preconiza que *"salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte"*.

No caso em análise, houve o julgamento pelo órgão colegiado no acórdão guerreado, o qual, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento (fls. 42/50 do agravo de instrumento).

Destarte, ausente decisão monocrática que possa ser objeto do recurso de agravo nos termos do disposto no artigo 1.021 do CPC e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no artigo 253 do RITJSP, o presente recurso não merece ser conhecido.

Neste sentido, confira-se precedentes desta C. Primeira Câmara de Direito Público: *Agravo Interno Cível n.º 2002392-44.2021.8.26.0000; Relator Aliende Ribeiro; D. J.: 05/02/2021; Agravo Interno Cível n.º 2052218-44.2018.8.26.0000; Relator Marcos Pimentel Tamassia; D. J: 07/08/2018.*

Daí porque, em tais termos, não se conhece do recurso.

RUBENS RIHL

Relator